



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 274 /2017

25º SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/04/2017

Processo nº: 1/0178/2016 Auto de Infração nº 1/201517925

Recorrente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheira Relatora: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO RETORNO DE MERCADORIAS ESTOCADAS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS. O contribuinte não promoveu o retorno das mercadorias, estocadas em estabelecimento de terceiros, na forma e nos prazos regulamentares. A saída originária foi feita sem a incidência de imposto, que foi suspenso por 90 (noventa) dias por conta da remessa para depósito, conforme autoriza a lei. Ocorre que a mercadoria não retornou no prazo estabelecido, deste modo, o imposto é devido. **Ação fiscal julgada PROCEDENTE por unanimidade.** Decisão fundamentada nos arts. 73, 74, 772 e 773 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea 'c' da Lei nº 12.671/96. **Defesa tempestiva.**

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ESTOQUE DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS.

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE NÃO PROMOVEU O RETORNO, DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, DE MERCADORIAS ESTOCADAS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS, NO TOTAL DE R\$ 665.971,38. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.

O fiscal considerou infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, aplicando como penalidade a prevista no art. 123, I, “C” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares, o fiscal relata em suma que ao analisar as operações mediante Regime de Admissão Temporária, dos produtos não albergados pelo Convênio 101/97 (não beneficiados com a isenção do ICMS), constatou que não foi atendida a premissa de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

retorno em até 90 dias, realizando-o após 206 dias. Não há nota no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, tampouco Inventário. Os órgãos fiscais não foram comunicados. Considera omissão de saídas pelo fato das mercadorias não remanescerem na posse do depositário (TERMACO), havendo o depositante (VESTAS) dado destino diverso ao retorno à sua posse das mercadorias depositadas.

A empresa autuada apresentou **Impugnação**, requerendo o reenquadramento da penalidade para aplicação do art. 123, I, "D" da Lei nº 12.670/96 (50%), considerando que a análise decorreu apenas dos documentos apresentados e dados disponibilizados – arquivos EFD.

O processo seguiu para a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, onde a Julgadora Singular Eliane Resplande, **decidiu pela PROCEDÊNCIA** do auto de infração, fundamentando a decisão nas razões a seguir resumidas:

- I. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
- II. Que as operações de retorno que ocorreram foram feitas após 206 dias, totalmente extemporâneas e sem respaldo legal;
- III. Que as provas foram devidamente comprovadas, não tendo a empresa apresentado nenhuma argumentação contrária;
- IV. Entende não ser cabível a redução da penalidade para 50% pois incabível a Súmula 6 do CRT.

A empresa autuada apresentou **Recurso Ordinário** fundamentado nas mesmas razões de impugnação, requerendo a redução da penalidade para 50% ou, de forma alternativa a conversão da multa para a prevista na alínea "f" do inciso V do artigo 123 da Lei Estadual nº 12.670/96.

A **Assessoria Processual Tributária** emitiu parecer pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando:

- I. Os procedimentos contábil-fiscais acerca da "admissão temporária" são minuciosamente detalhados nos arts. 772 e 773 do Decreto nº 24.569/97;
- II. Não cabe a redução da multa para 50%, pois referida penalidade trata de operações regularmente escrituradas, o que não é o caso;
- III. Não cabe a conversão da multa para a prevista a alínea "f" do inciso V do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, pois não é específica para o caso;
- IV. Não há dúvidas quanto as circunstâncias materiais do fato, não podendo se aplicar o disposto no art. 112 do CTN;

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

No processo em análise, o agente do fisco autuou a empresa recorrente por entender que não houve o retorno das mercadorias na forma e nos prazos regulamentares, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina a lei, sendo que as operações de retorno que ocorreram foram feitas após 206 (duzentos e seis) dias.

A análise para fundamentação da acusação teve como base a documentação apresentada pelo próprio contribuinte, onde se constatou o não cumprimento dos procedimentos contábil-fiscais acerca da “admissão temporária”.

Analisando os autos detidamente verificamos que a acusação fiscal está devidamente materializada. A saída originária foi feita sem a incidência de imposto, que foi suspenso por 90 (noventa) dias por conta da remessa para depósito, conforme autoriza a lei. Ocorre que a mercadoria não retornou no prazo estabelecido, deste modo, o imposto é devido.

Resta claro que a empresa autuada não implementou as condições necessárias dispostas nos artigos 73, 74, 772 e 773 do Decreto nº 24.569/97, sendo que as operações de retorno ocorreram após 206 (duzentos e seis) dias, portanto, extemporâneas.

Tipificou-se a infração como Omissão de Saídas pelo fato das mercadorias não remanescerem na posse do depositário (TERMACO), havendo o depositante (VESTAS) dado destino diverso ao retorno à sua posse das mercadorias depositadas.

Não cabe redução da multa para 50% (cinquenta por cento), a teor do art. 123, inciso I, “d” da Lei nº 12.670/96, pois referida penalidade trata de operações regularmente escrituradas, o que não se aplica ao caso em análise.

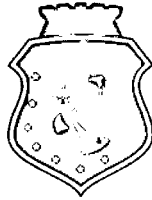
Também não será possível a aplicação do art. 123, inciso V, “f” da Lei nº 12.670/96, a exemplo do que ocorreu na Resolução 273/2010 deste Conselho, trazida pela recorrente como parâmetro, pois são casos distintos.

Por todo o exposto, voto pela procedência da acusação fiscal, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto”.


Demonstrativo de Crédito Tributário		
Base de Cálculo (ICMS)	MULTA (100%)	VALOR TOTAL
R\$ 113.215,13	R\$ 113.215,13	R\$ 226.430,26

DECISÃO:

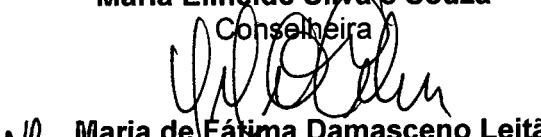
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DA SESSÕES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 13 de 12 de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Maria de Fátima Damasceno Leitão
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
EM: 13 / 12 / 2017